



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 676 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000304/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309382

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Diferencial de alíquotas. Operações Interestaduais. Aquisição de bens destinados ao consumo, insumos. Desobediência ao art. 859, do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade por extemporaneidade do ato praticado afastada por unanimidade. Recurso voluntário conhecido, não provido. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Agroindustrial Vannamei Ltda., foi autuada por deixar de recolher o diferencial de alíquotas das operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao consumo, desobedecendo ao art 859 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada, após obter dilação de prazo, ingressa, intempestivamente, com impugnação ao feito fiscal, arguindo, preliminarmente por nulidade do processo

por impedimento da autoridade que lavrou o auto de infração. No mérito, argüi que inexistente a irregularidade apontada na inicial, não sendo o contribuinte enquadrado no regime normal responsável pelo diferencial de alíquotas, conforme o Parecer nº 07/99, da SATRI.

O julgador de primeira instância, não acatando as razões da defesa, afasta a nulidade suscitada, decidindo-se pela manutenção do auto de infração.

Inconformada com a decisão da 1ª instância, a autuada ingressa com recurso voluntário reiterando sua tese já esposada na defesa inicial, apontando mais uma preliminar de nulidade por extemporaneidade do ato praticado, uma vez que a lavratura do auto de infração se deu aos 119 dias do início da ação fiscal. Em mérito, argumenta que não há previsão legal para a cobrança do diferencial de alíquotas, faltando competência aos Estados-Membros para a sua instituição.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, ratifica os termos do julgamento singular, o que foi referendado pelo douto Procurador do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do diferencial de alíquotas oriunda de operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao consumo, desobedecendo ao art 859 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador singular confirmou a autuação em todos os seus termos.

Em análise às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, quão acertada foi a decisão monocrática, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e precisa, dando-me a plena certeza do lançamento fiscal ora cobrado.

Por outro lado, entendo que os ritos processuais correram de forma correta, não cabendo ao processo nulidade alguma, principalmente a alegada pela recorrente quanto à extemporaneidade do ato praticado.

Com efeito, observo que a ordem de serviço nº 2003.17242, que deu continuidade à ação fiscal, originou o termo de início de fiscalização 2003.13913, de 11/08/2003, com ciência em 13/08/2003. Como o auto de infração fora

lavrado em 03/09/2003, dentro, portanto, do prazo legal de noventa dias previsto no § 2º do art. 821, do Decreto 24.569/97.

Com efeito, vale salientar que a ciência do contribuinte se deu através do edital de intimação nº 001/2003, conforme se verifica na informação fiscal, às fls 42 dos autos.

No tocante ao argumento do recorrente de que não efetuou o recolhimento do diferencial de alíquotas por não haver previsão legal, observo que, existe, sim essa previsão, sendo claro o conteúdo do art. 589 do nosso regulamento.


Desta forma, entendo estar plenamente configurado o descumprimento legal, sendo oportuno o presente lançamento fiscal.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário apresentado, negando-lhe provimento para confirmar a procedência do feito fiscal, esposando o mesmo entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 701,94
MULTA	R\$ 701,94
TOTAL	R\$ 1.403,88




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

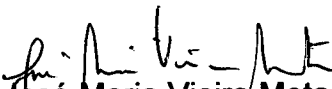
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte por extemporaneidade do ato praticado em razão de terem sido emitidas duas ordens de serviço e caracterizar repetição de fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO